



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° _____, DE 2019.

Altera inciso XI do artigo 45; altera o inciso II do § 1º do artigo 54; reordena incisos XIII e XIV do paragrafo único do artigo 56 e acresce novo inciso XIII; acresce o inciso III ao art. 131; altera o *caput* do art. 132; modifica a seção II do capítulo II e acrescenta os arts. 133-A e 134-A, para criar a Polícia Penal do Acre.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE, nos termos do §3º do art. 53 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso XI do artigo 45 da Constituição do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. ...

...

XI - fixação dos efetivos da Polícia Civil, da Polícia Penal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;”

Art. 2º. O inciso II do § 1º do artigo 54 da Constituição do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ...

§ 1º ...

II - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Civil, da Polícia Penal, da Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;”

Art. 3º. Os incisos XIII e XIV do paragrafo único do artigo 56 da Constituição do Estado do Acre passam a ser reordenados, respectivamente, como incisos XIV e XV, acrescentando-se novo inciso XIII, conforme a seguinte redação:

“Art. 56. ...



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Parágrafo único. ...

...

XIII - Lei Orgânica da Polícia Penal;

XIV - o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

XV - outras leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.”

Art. 4º. O artigo 131 da Constituição do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. ...

...

III – Polícia Penal.

Art. 5º. O *caput* do artigo 132 da Constituição do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. A Polícia Civil, Polícia Penal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado são órgãos executivos, de atuação integrada, subordinados ao governador do Estado, sob orientação operacional da secretaria de Estado responsável pela segurança pública.”

SEÇÃO II

Da Polícia Civil e da Polícia Penal* (NR)

Art. 6º fica alterada a Seção II do Capítulo II e acrescentados os Arts. 133-A e Art. 134-A com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Polícia Penal, instituição permanente do Poder público, dirigida pelo Diretor Geral do Sistema Prisional, nomeado dentre os policiais penais de carreira do Acre, organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, a segurança dos estabelecimentos penais do Acre e outras correlatas ao sistema prisional, fixadas em lei de iniciativa do Poder Executivo.”

“Art. 134-A. A Polícia Penal é estruturada em carreira, verificando-se as promoções pelo critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 1º O ingresso na Polícia Penal dar-se-á na classe inicial das carreiras, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela Polícia Penal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases e por meio



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§ 2º O exercício dos cargos policiais penais é privativo dos integrantes das respectivas carreiras.

§ 3º O Estado criará e manterá a academia especializada de polícia penal, a qual compete a formação e o aperfeiçoamento dos policiais penais do Estado.”

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em um prazo máximo de 180 dias.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 21 de novembro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB



*Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da promulgação da Emenda Constitucional 372/17, que inova em nosso ordenamento jurídico ao possibilitar a criação das polícias penais, nos níveis estaduais, distrital e federais, temos a honra de apresentar, perante esta colenda casa legislativa, a presente proposição de emenda a Constituição do Estado do Acre, que insere no nosso texto constitucional, especificamente no dispositivo que versa sobre Segurança Pública, a categoria que integra o Sistema Prisional.

Converge para um avanço significativo e justo a criação da Polícia Penal, considerando que estaremos a proporcionar aos profissionais que atuam na segurança do sistema prisional, todos os atributos inerentes à instituição policial, melhorando qualitativamente os serviços prestados por seus agentes, além de garantir uma carreira profissional com todos os direitos beneméritos aos policiais. Considerando que o papel que os servidores do sistema desempenham no que tange a segurança pública, é algo incontestável.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelos agentes do sistema prisional é de elevado estresse, pois oferece um alto risco, dada a natureza da atividade. Pois, se relacionam diretamente com indivíduos que cometeram toda sorte crimes e que se encontram sob a custódia do estado, cumprindo suas penas com a sociedade, e diga-se, a maioria é composta de elementos altamente perigosos e detentores de currículos invejáveis na diva criminosa.

Todavia, independente do motivo pela qual os internos cumprem suas penas, é dever do servidor do sistema prisional dedicar um tratamento profissional e humano a todos, indistintamente. Que no exercício de suas funções estão em constante risco de vida. Contudo, apesar dos riscos, os agentes prisionais, assim como todos os demais agentes da segurança pública, garantem a prestação dos serviços relacionados à incolumidade pública. Por isso, não é difícil encontramos arrimo no mérito dessa proposição.

Nos termos do *Caput* do art. 25, da Carta da Constitucional de 1988, “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem observados os princípios desta Constituição”. Nestas linhas, impõe-se uma regra Constitucional de natureza vertical, que é a regra da simetria



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

ou princípio da simetria, que consiste, conforme consignou o Supremo Tribunal Federal – STF, “na construção pretoriana tende a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos”. (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cesar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009)

Isso significa que em relação às regras relacionadas à estrutura do governo, forma de aquisição e exercício de poder e organização de seus órgãos exige-se que os estados, o Distrito Federal e os municípios adotem em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas o modelo estabelecido na Constituição da República. Com isso, a garantia de simetria relativa ao cerne do sistema normativo dos entes da Federação visa uma harmonia jurídico-constitucional com intuito de evitar a descaracterização da estrutura federativa.

Vale ressaltar que a Lei Federal nº 13.675, de junho de 2018, instituiu o Sistema único de Segurança Pública – SUSP. O SUSP é composto pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, como a polícia federal, a polícia rodoviária federal, as polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, entre outros órgãos de segurança pública, bem com os órgãos do sistema penitenciário, que são também considerados integrantes operacionais do SUSP.

Considerando que a categoria dos agentes do sistema penitenciário já está consolidada como Polícia Penal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de inserida no Sistema Único de Segurança Pública pela Lei Federal nº 13.675, considerando ainda que inseri-la no dispositivo que a constituição Estadual estabelece como integrante da Segurança Pública está respaldado no princípio da simetria e que por isso preserva a harmonia do sistema jurídico da federação e, finalmente, a instituição da Polícia Penal contempla o reconhecimento da importante atividade prestada por tão dedicados servidores.

Portanto, as razões acima mencionadas fundamentam de forma robusta nossa intenção em inserir no dispositivo que trata da Segurança Pública em nossa Constituição o Sistema Prisional integrando assim de forma legal e constitucional os órgãos responsáveis pela garantia da segurança pública em nosso Estado.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

Diante do exposto, postulamos o apoio e o voto dos Nobres Pares, a fim de que possamos aprovar a nossa proposta de emenda a constituição, e dessa forma atender a um pleito dessa categoria que tanto tem realizado pela segurança pública em nosso Estado.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”, 21 de novembro de 2019.

ROBERTO DUARTE
Deputado Estadual
Líder – MDB